SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2072362 - CE (2022/0042795-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
OUTRO NOME	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
		VALESKA TAYANE GONÇALVES MORAES - CE037394
AGRAVADO	:	MAPA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS	:	ELANO RODRIGUES DE MORAIS - CE029639
		DIBISS CASSIMIRO XIMENES - CE046015

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES. PREVALÊNCIA DA REALIZADA PELO PORTAL ELETRÔNICO. NULIDADE. AUSÊNCIA.

1- É intempestivo o recurso interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 1.003, § 5º, do CPC/2015.

2- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "havendo duplicidade de intimações eletrônicas nos autos, prevalece a feita pelo portal eletrônico em detrimento àquela realizada pelo Diário de Justiça eletrônico" (EAREsp 1.663.952/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/5/2021, DJe de 9/6/2021).

3- Não há falar em nulidade da intimação realizada pelo portal eletrônico por mera ausência do teor do ato ou por alegada divergência de datas da assinatura eletrônica, uma vez que a íntegra dos processos eletrônicos fica disponível para que as partes e seus procuradores a ela tenham acesso a qualquer tempo e, ainda, considerando ter havido a correta indicação da data da intimação, sendo irrelevante a data da assinatura eletrônica que consta da certidão.

4- Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA36717434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 15/05/2023 22:07:48
Código de Controle do Documento: 573fd9ec-0f13-4091-bd3b-fbd75fb04adf

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 08 de maio de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA36717434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 15/05/2023 22:07:48
Código de Controle do Documento: 573fd9ec-0f13-4091-bd3b-fbd75fb04adf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2072362 - CE (2022/0042795-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
OUTRO NOME	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
		VALESKA TAYANE GONÇALVES MORAES - CE037394
AGRAVADO	:	MAPA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS	:	ELANO RODRIGUES DE MORAIS - CE029639
		DIBISS CASSIMIRO XIMENES - CE046015

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES. PREVALÊNCIA DA REALIZADA PELO PORTAL ELETRÔNICO. NULIDADE. AUSÊNCIA.

1- É intempestivo o recurso interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 1.003, § 5º, do CPC/2015.

2- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "havendo duplicidade de intimações eletrônicas nos autos, prevalece a feita pelo portal eletrônico em detrimento àquela realizada pelo Diário de Justiça eletrônico" (EAREsp 1.663.952/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/5/2021, DJe de 9/6/2021).

3- Não há falar em nulidade da intimação realizada pelo portal eletrônico por mera ausência do teor do ato ou por alegada divergência de datas da assinatura eletrônica, uma vez que a íntegra dos processos eletrônicos fica disponível para que as partes e seus procuradores a ela tenham acesso a qualquer tempo e, ainda, considerando ter havido a correta indicação da data da intimação, sendo irrelevante a data da assinatura eletrônica que consta da certidão.

4- Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ contra decisão em que conheci do agravo para não conhecer de recurso especial, em razão de sua intempestividade.

Documento eletrônico VDA36298914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 24/04/2023 05:51:07
Código de Controle do Documento: c38469b2-9749-4f6d-a28c-02d38e721b2b

A parte agravante alega, em síntese, que a intimação pelo diário de justiça deve prevalecer sobre a intimação no portal eletrônico, segundo art. 77, V c/c art. 272, §2º, do CPC. Outrossim, reitera a tese de nulidade da intimação realizada no portal eletrônico, ao argumento de que não consta na certidão o teor da decisão e de que há divergência de datas (e-STJ fls. 654/661).

Sem contraminuta (e-STJ fl. 664).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

A parte agravante aduz que "a intimação a ser considerada é aquela realizada em nome do patrono indicado pela agravante, e não aquela realizada via portal eletrônico", de modo que deve prevalecer a intimação pelo Diário de Justiça eletrônico, para fins de início da contagem do prazo processual (e-STJ fl. 655).

Contudo, como assinalado na decisão ora agravada, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, no caso de concorrência de intimações (por Diário de Justiça eletrônico e pelo portal eletrônico do Tribunal), "há de prevalecer a intimação prevista no art. 5º da Lei do Processo Eletrônico, à qual o § 6º do art. 5º atribui ***status*** de intimação pessoal, por ser forma especial sobre a genérica, privilegiando-se a boa-fé processual e a confiança dos operadores jurídicos nos sistemas informatizados de processo eletrônico, bem como garantindo-se a credibilidade e eficiência desses sistemas" (EAREsp 1.663.952/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, julgado em 19/05/2021, DJe 09/06/2021).

Dessa forma, não subsiste a tese de que a intimação realizada no Diário de Justiça eletrônico deve prevalecer sobre a feita no portal eletrônico do Tribunal.

Ademais, quanto à tese de nulidade da intimação, mantenho os fundamentos da decisão agravada, no sentido de que não há falar em nulidade da certidão de intimação por mera ausência do teor do ato ou por alegada divergência de datas da assinatura eletrônica.

No que se refere à ausência do teor do ato na certidão de intimação, observa-se que a íntegra dos processos eletrônicos fica disponível para que as partes e seus procuradores a ela tenham acesso a qualquer tempo, sendo certo que a aludida ausência nem sequer foi alegada quando tomou conhecimento da intimação via portal

Documento eletrônico VDA36298914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 24/04/2023 05:51:07
Código de Controle do Documento: c38469b2-9749-4f6d-a28c-02d38e721b2b

eletrônico em 26/08/2021.

Outrossim, quanto à questão relativa à divergência de datas constante na certidão acostada pelo recorrente no apelo nobre, observa-se que não é capaz de induzir a erro a parte intimada, já que, independentemente da data de assinatura eletrônica que conste na certidão de intimação, no teor da certidão consta expressamente que a data da intimação foi em 26/08/2021 (e-STJ fl. 364).

Assim, não há falar em nulidade da intimação feita pelo portal eletrônico.

Considerando que o recorrente foi intimado pessoalmente, por meio do portal eletrônico, na data do dia 26/08/2021 (e-STJ fl. 364), o prazo começou a fluir no dia 27/08/2021 (nos termos do art. 231, V, do CPC/15) e, desconsiderado o dia 07/09/2021, em razão do feriado nacional, o término do prazo de 15 dias úteis se encerrou no dia 17/09/2021.

Ocorre que o recurso especial foi interposto apenas no dia 21/09/2021, de modo que se mostra manifestamente intempestivo.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA36298914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 24/04/2023 05:51:07
Código de Controle do Documento: c38469b2-9749-4f6d-a28c-02d38e721b2b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.072.362 / CE

Número Registro: 2022/0042795-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000463320168060180 00000463320168060180 50000 463320168060180 463320168060180 50000

Sessão Virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
OUTRO NOME	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
		VALESKA TAYANE GONÇALVES MORAES - CE037394
AGRAVADO	:	MAPA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS	:	ELANO RODRIGUES DE MORAIS - CE029639
		DIBISS CASSIMIRO XIMENES - CE046015

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
OUTRO NOME	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
		VALESKA TAYANE GONÇALVES MORAES - CE037394
AGRAVADO	:	MAPA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS	:	ELANO RODRIGUES DE MORAIS - CE029639
		DIBISS CASSIMIRO XIMENES - CE046015

TERMO

Documento eletrônico VDA36589486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/05/2023 00:06:07
Código de Controle do Documento: 9274e2e8-bac2-4364-8f1c-cadbc133688a

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 09 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36589486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/05/2023 00:06:07
Código de Controle do Documento: 9274e2e8-bac2-4364-8f1c-cadbc133688a